



FIs.

Processo: 0113199-12.2011.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Monitória - Mandato / Espécies de Contratos

Autor: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL-SOB INTERVENÇÃO
Réu:

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Mabel Christina Castrioto
Meira de Vasconcellos

Em 23/01/2020

Decisão

Trata-se de pedido de penhora on line.

Sobre o tema houve inovação com o advento da Lei nº 13.869/2019, que traz o seguinte tipo penal:

"Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa".

Não obstante abstraia-se os diversos questionamentos acerca do alcance da referida norma penal (o que se considera "exacerbadamente"; se é tipo penal binuclear ou mononuclear; qual seria o momento de sua consumação etc), certo é que a lei elevou à categoria de bem jurídico penalmente tutelado a integridade dos ativos financeiros dos sujeitos de direito, de maneira que a constrição de tais bens deve se cercar de cautelas ainda maiores que aquelas sobre o restante do patrimônio do devedor, que não recebe a mesma relevância penal.

Neste aspecto, há natural inversão da ordem do artigo 835 do CPC e consequente derrogação do inciso I e parágrafo primeiro.

É verdade que o próprio tipo penal reconhece a possibilidade de se decretar a indisponibilidade dos referidos ativos financeiros para satisfação do exequente, observado o limite do crédito. No entanto, considerando que a norma penal também é dotada de natureza inibitória, é dever da autoridade se cercar de mecanismos que impeçam, preventivamente, a violação do bem jurídico ao qual o legislador quis garantir uma proteção especial.

A propósito, no sentido da exigibilidade do zelo absoluto do magistrado para se evitar lesão ao direito da parte, eis o ensinamento do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI:

"Se o juiz errou, nós que vamos consertar aqui? Ele tem que arcar com as consequências. É que nosso ordenamento legal é muito leniente. Deveria responsabilizar o juiz, salvo se agir com

110

Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 18ª Vara Cível

Av Erasmo Braga, 115 Corr C - S/215/219CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2299 e-mail:
cap18vciv@tjrj.jus.br

BRUNASORRENTINO

Estado do Rio de



EXTREMA boa fé".

Logo, entendo que os atos constritivos sobre ativos financeiros da parte executada devem ser precedidos da ampla defesa e do contraditório, de maneira que a indisponibilidade somente será possível quando não mais houver controvérsia sobre o respectivo quantum, seja pelo decurso do prazo em branco para impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, conforme o caso, seja pelo trânsito em julgado da decisão naquele incidente ou processo.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a penhora pelo sistema Bacenjud.

Desse modo, diga o exequente se pretende a penhora sobre outros bens ou aguarde-se até que exauridos os meios de defesa do executado.

Rio de Janeiro, 23/01/2020.

Mabel Christina Castrioto Meira de Vasconcellos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mabel Christina Castrioto Meira de Vasconcellos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4DAY.ISM1.16B7.URK2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

110

BRUNASORRENTINO

